



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Tomada de Preços 0804.01/2022

IMPUGNANTE: CASE SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 97.433.577/0001-29

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís do Curu -CE

I. RELATÓRIO

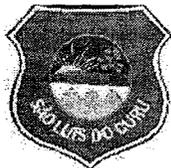
O Edital Tomada de Preços 0804.01/2022 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, a impugnante CASE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Sobre o Edital, a empresa impugnante tece as seguintes alega que "a amplitude e diversificação dos serviços envolvem atividades de assessoria de imprensa, relações públicas, comunicação e eventos festivos que devem ser licitados por "procedimentos próprios". Afirmar ainda que nos objetos licitados encontram-se serviços de publicidade e propaganda, que segundo o regimento da Lei 12.232/2010, somente pode ser feito por intermédio de agências de propaganda.

A Impugnante também questiona o fato de que o Edital exija que o atestado de capacidade técnica apresentado seja somente de serviços já concluídos ou que esteja em andamento há, no mínimo, um ano.

Também afirma que o fato do Edital exigir que as licitantes possuam em seu quadro um publicitário, significa que o Edital possui intenções de prestar serviços de publicidade e propaganda de forma indevida.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Da análise do mérito, de forma inicial, é necessário breve explanação sobre publicidade governamental, a qual pode acontecer de duas formas: publicidade institucional ou publicidade de utilidade pública. Enquanto a primeira tem por objetivo divulgar feitos e realizações da Administração, a publicidade de utilidade pública contém, normalmente, um comando ao destinatário da mensagem.

Contudo, a própria Lei 12.232/2010 diferencia a publicidade de demais serviços de relação pública, e desta forma, o objeto da Licitação, ou seja, “PRESTAÇÃO DE

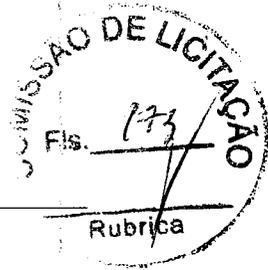
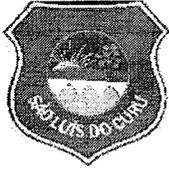


SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS E COBERTURA, DIVULGAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS, PLANEJAMENTOS, PROGRAMAS, TEMAS INSTITUCIONAIS, SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PROMOÇÃO DE EVENTOS EM EMISSORA DE RADIO, E PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE VÍDEOS E EVENTOS AO VIVO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE, não são considerados, de acordo com §2º do artigo 2º da Lei 12.232/2010, atividade publicitária e desta forma são regidos pela Lei Federal 8.666/93.

Citado artigo assim determina:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.



Assim, observa-se que de forma primordial, o objeto licitado trata-se de divulgação (assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza), sendo ferozmente excluído do conceito de atividade publicitária.

Contudo, acerca da produção de jingles e spots, nos é forçoso reconhecer a pertinência da Impugnação. Isto porque o Termo de Referência prevê não somente o trabalho de divulgação do conteúdo, mas sim a criação destes.

De fato, o estudo de contexto e criação de conteúdo se encaixam na descrição legal de serviço de publicidade e desta forma, devem ser contratados pelos moldes da Lei 12.232/2010.

Isto porque, imperioso observar que, de acordo com a Lei n. 10.520/02, são considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A criação de spots e jingles não se enquadra como serviço comum. O que é serviço comum é sua mera veiculação.

Por mim, em relação ao atestado de capacidade técnica ser referente a serviços já concluídos ou em andamento pelo período mínimo de 01 (um ano), as alegações da Impugnante não merecem prosperar. Isto porque a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Ressalta-se ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

"SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

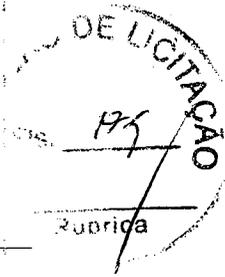
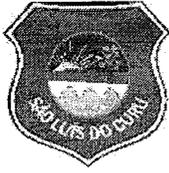
"SÚMULA TCE/SP Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis**, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. "

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU 9.4.1.1.

Devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos



princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa CASE SERVIÇOS LTDA, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

São Luís do Curu – CE, 25 de Abril de 2022.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL